



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.544, DE 2012

(Da Sra. Gorete Pereira)

Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-763/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I
Disposições gerais

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e a desenvolver Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato.

Art. 2º A presente lei tem por objetivos:

I - identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato;

II - contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando a proteção da atividade, a organização e a qualificação profissional dos artesãos;

III - reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível local;

IV - assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, através do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais;

V - criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais;

VI - criar a certificação dos produtos artesanais, consoante as peculiaridades regionais e culturais do povo brasileiro, com fito de valorizar os produtos típicos e diferenciados das diversas etnias e manifestações folclóricas do País.

Art. 3º As disposições contidas neste diploma são aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas

artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da atividade artesanal

Art. 4º Designa-se atividade artesanal a atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

§ 1º – A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no parágrafo seguinte.

§ 2º – A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º A fidelidade aos processos tradicionais, referida no parágrafo primeiro do artigo anterior, deve ser compatibilizada com a inovação, nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

I - adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades desde que conserve um caráter diferenciado em relação à produção industrial padronizada;

II - adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;

III - uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Art. 6º À luz do disposto nos artigos anteriores, estabelece-se a seguinte tipologia para as atividades artesanais:

- I - Artes;
- II - Ofícios;
- III - Produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Da lista de atividades artesanais

Art. 7º O anexo I, da presente lei, contém a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo único: A lista de atividades artesanais referida no caput deverá ser atualizada anualmente, de acordo com a evolução e transformações das aptidões e artes humanas.

SEÇÃO II

Do artesanato

Art. 8º Para efeitos do presente lei, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Do Registro e dos requisitos da Profissão

Art. 9º Para o exercício da atividade, o artesão deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que emitirá o “Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10. Para a concessão do registro profissional, a Delegacia Regional do Trabalho deverá observar:

I - que a atividade desenvolvida pelo interessado deve constar do rol de atividades artesanais a que se refere o artigo 7.º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos artigos 5.º e 6.º;

II - que o artesão demonstre exercer sua atividade a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária.

Parágrafo único - Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto no inciso II, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 11. O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada 3 anos nos termos do regulamento.

Art. 12. Em cada municipalidade deverá ser garantida aos artesãos, espaço público adequado com o objetivo de permitir a exposição, com exclusividade, dos produtos artesanais.

SEÇÃO III

Da unidade produtiva artesanal

Art. 13. Para efeitos da presente lei, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade econômica, legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal, nos termos previstos na seção I do presente diploma.

Do registro das unidades produtivas artesanais

Art. 14. As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo único - A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Dos requisitos para o registro

Art. 15. As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

I - ter como responsável pela produção um artesão registrado na DRT, que a dirija e dela participe;

II - ter, no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes, que, em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo único - Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado no inciso II, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Dos efeitos

Art. 16. O registro de unidade produtiva artesanal e do artesão, nos termos dos artigos 9º e 15.º, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

CAPÍTULO III

Do Registro Nacional do Artesanato

Art. 17. Será criado o Registro Nacional do Artesanato, à cargo do Ministério da Cultura, em conformidade com o regulamento, visando cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoante peculiaridades, procedência, valor estético, étnico e cultural.

Art. 18. A inscrição das atividades artesanais no Registro é gratuita, tem caráter público e será atualizada regularmente.

Do Conselho Nacional do Artesanato

Art. 19. Fica criado o Conselho Nacional do Artesanato, vinculada ao Ministério da Cultura, que entre outras funções, terá competência para:

- I - atualizar as lista de atividades artesanais;
- II - manter e controlar o registro do artesanato;
- III - estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais;
- IV - emitir normas para certificação de produtos artesanais;
- V - conhecer, desenvolver estudos, classificar discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares;
- VI - certificar os produtos artesanais, que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia, com o fito de diferenciá-los e realçá-los em relação aos demais.

Da certificação

Art. 20. Os produtos artesanais típicos que caracterizam determinada cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reúnam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados, com o fito de discriminação positiva e valorização econômica.

Do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro, vinculado ao Ministério da Cultura, com o propósito de incentivar o artesanato brasileiro.

Parágrafo único - O Serviço Brasileiro, entre outras competências, terá como missão:

- a) divulgar em nível nacional e internacional o artesanato brasileiro;

b) realizar programas de capacitação e qualificação do artesanato brasileiro;

c) desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais;

d) desenvolver intercâmbios técnicos e de arte, com os países latino-americanos, visando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do artesanato brasileiro;

e) organizar feiras e mostruários, editar livros e informativos do artesanato brasileiro;

f) organizar e realizar Bienais do Artesanato Brasileiro.

CAPITULO IV

Disposições finais

Art. 22. No prazo de 180 dias, a contar da publicação do presente diploma, serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições no que diz respeito à definição da lista das atividades artesanais, ao processo de registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do Registro Nacional do Artesanato.

Art. 23. No prazo de 180 dias, o Poder Executivo instituirá o Programa para Fomento às Atividades Produtivas Artesanais e regulamentará as atribuições e organização do Conselho Nacional do Artesanato e do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Lista de Atividades Artesanais

<i>Grupo 01 – Artes e ofícios têxteis</i>
PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS
TECELAGEM
ARTE DE ESTAMPAR
FABRICO DE TAPETES
TAPEÇARIAS
CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS POR MEDIDA
FABRICO DE ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO
CONFECÇÃO DE CALÇADOS DE PANO
CONFECÇÃO DE ARTIGOS TÊXTEIS PARA O LAR
CONFECÇÃO DE TRAJOS DE ESPETÁCULO, TRADICIONAIS E OUTROS
CONFECÇÃO DE BONECOS DE PANO
CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE MALHA
CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE RENDA
CONFECÇÃO DE BORDADOS
PASSAMANARIA
COLCHOARIA
<i>Grupo 02 – Artes e ofícios de cerâmica</i>
CERÂMICA
OLARIA
CERÂMICA FIGURATIVA
MODELAÇÃO CERÂMICA
AZULEJARIA
PINTURA CERÂMICA
<i>Grupo 03 – Artes e ofícios de trabalhar elementos VEGETAIS</i>
CESTARIA
ESTEIRARIA
CAPACHARIA
CHAPELARIA
EMPALHAMENTO
ARTE DE CROCEIRO
CORDOARIA
ARTE DE MARINHARIA E OUTROS OBJETOS DE CORDA
ARTE DE TRABALHAR FLORES SECAS
FABRICO DE VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS
ARTE DE TRABALHAR MIOLO DE FIGUEIRA E SIMILARES
CONFECÇÃO DE BONECOS EM FOLHA DE MILHO
FABRICO DE MOBILIÁRIO DE VIME OU SIMILAR
GRUPO 04 – ARTE E OFÍCIOS DE TRABALHAR PELES E COURO
CURTIMENTA E ACABAMENTOS DE PELES

ARTE DE TRABALHAR COURO
CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO EM PELE
FABRICO E REPARAÇÃO DE CALÇADO
ARTE DE CORREEIRO E ALBARDEIRO
FABRICO DE FOLES
GRAVURA EM PELE
DOURADURA EM PELE
<i>Grupo 05 – Artes e ofício de trabalhar a madeira e a cortiça</i>
CARPINTARIA AGRÍCOLA
CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES
CARPINTARIA DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE E ARTIGOS DE RECREIO
CARPINTARIA DE CENA
MARCENARIA
ESCULTURA EM MADEIRA
ARTE DE ENTALHADOR
ARTE DE EMBUTIDOR
ARTE DE DOURADOR
ARTE DE POLIDOR
GRAVURA EM MADEIRA
PINTURA DE MOBILIÁRIO
TONOARIA
ARTE DE CADEIREIRO
ARTE DE SOQUEIRO E TAMANQUEIRO
FABRICO E UTENSÍLIOS E OUTROS OBJETOS EM MADEIRA
ARTE DE TRABALHAR CORTIÇA
<i>Grupo 06 – Artes e ofícios de trabalhar o metal</i>
OURVESARIA – FILIGRANA
OURVESARIA – PRATA DE CINZELARIA
GRAVURA EM METAL
ARTE DE TRABALHAR FERRO
ARTE DE TRABALHAR COBRE E LATÃO
ARTE DE TRABALHAR ESTANHO
ARTE DE TRABALHAR BRONZE
ARTE DE TRABALHAR ARAME
LATOARIA
CUTELARIA
ARMARIA
ESMALTAGEM
<i>Grupo 07 – Artes e ofícios de trabalhar a pedra</i>
ESCULTURA EM PEDRA
CANTARIA

CALCETARIA
ARTE DE TRABALHAR ARDÓSIA
<i>Grupo 08 – Artes e ofícios ligados ao papel e arte gráfica</i>
FABRICO DE PAPEIS
ARTE DE TRABALHAR PAPEL
CARTONAGEM
ENCADERNAÇÃO
GRAVURA EM PAPEL
<i>Grupo 09 – Artes e ofícios ligados à construção tradicional</i>
CERÂMICA DE CONSTRUÇÃO
FABRICO DE MOSAICO HIDRÁULICO
ARTE DE PEDREIRO
ARTE DE CABOUQUEIRO
ARTE DE ESTUCADOR
CARPINTARIA
CONSTRUÇÃO EM MADEIRA
CONSTRUÇÃO EM TAIPA
CONSTRUÇÃO EM TERRA
ARTE DE COLMAR E SIMILARES
PINTURA DE CONSTRUÇÃO
PINTURA DECORATIVA DE CONSTRUÇÃO
<i>Grupo 10 – Restauro de patrimônio, móvel e integrado</i>
RESTAURO DE TÊXTEIS
RESTAURO DE CERÂMICA
RESTAURO DE PELES EM COURO
RESTAURO DE MADEIRA
RESTAURO DE METAIS
RESTAURO DE PEDRA
RESTAURO DE PAPEL
RESTAURO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS
<i>Grupo 11 – Produção e confecção artesanal de bens alimentares</i>
PRODUÇÃO DE MEL E OUTROS PRODUTOS DE COLMEIA
FABRICO DE BOLOS, DOÇARIA E CONFEITOS
FABRICO DE GELADOS E SORVETES
FABRICO DE PÃO E DE PRODUTOS AFINS DO PÃO
PRODUÇÃO DE QUEIJO E DE OUTROS PRODUTOS LÁCTEOS
PRODUÇÃO DE MANTEIGA
PRODUÇÃO DE BANHA
PRODUÇÃO DE AZEITE
FABRICO DE VINAGRES
PRODUÇÃO DE AGUARDENTES

PRODUÇÃO DE LICORES XAROPES E AGUARDENTES
PREPARAÇÃO DE ERVAS AROMÁTICAS E MEDICINAIS
PREPARAÇÃO DE FRUTOS SECOS E SECADOS , INCLUINDO OS SILVESTRES
FABRICO DE DOCES, COMPOSTAS, GELEIAS, E SIMILARES
PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE FRUTOS E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS
PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CARNE E PREPARAÇÃO DE ENCHIDOS, ENSACADOS E SIMILARES
PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PEIXE E OUTROS PRODUTOS DO MAR
Grupo 12 – Outras artes e ofícios
SALICULTURA
MOAGEM DE CEREAIS
FABRICO DE REDES
FABRICO DE CARVÃO
FABRICO DE SABÕES E OUTROS PRODUTOS DE HIGIENE E COSMÉTICA
PIROTECNIA
ARTE DO VITRAL
ARTE DE PRODUZIR E TRABALHAR CRISTAL
ARTE DE TRABALHAR O VIDRO
ARTE DE TRABALHAR O GESSO
ARTE DE ESTOFADOR
JOALHARIA
ORGANARIA
FABRICO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE CORDAS
FABRICO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE SOPRO
FABRICO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE PERCUSSÃO
FABRICO DE BRINQUEDOS
FABRICO DE MINIATURAS
CONSTRUÇÃO DE MAQUETAS
FABRICO DE ABAJURES
FABRICO DE PERUCAS
FABRICO DE APARELHOS DE PESCA
TAXIDERMIA (ARTE DE EMBALSAMAR)
FABRICO DE FLORES ARTIFICIAIS
FABRICO DE REGISTROS E SIMILARES
FABRICO DE ADEREÇOS E ENFEITES DE FESTA
ARTE DE TRABALHAR CERA
ARTE DE TRABALHAR OSSO, CHIFRE E SIMILARES
ARTE DE TRABALHAR CONCHAS
ARTE DE TRABALHAR PENAS
ARTE DE TRABALHAR ESCAMAS DE PEIXE
ARTE DE TRABALHAR MATERIAIS SINTÉTICOS

GNOMONICA (ARTE DE CONSTRUIR RELÓGIOS DE SOL)
RELOJOARIA
FOTOGRAFIA

JUSTIFICAÇÃO

Ao participar de debate com representantes dos artesãos do Ceará, constatamos a importância de dar continuidade à tramitação do projeto do ex-deputado Eduardo Valverde visando estabelecer um conjunto de ações para valorizar, expandir e renovar as artes, os ofícios e as microempresas artesanais.

Dessa forma, torna-se particularmente importante definir com clareza os conceitos de artesanato e de unidade produtiva artesanal, bem como os requisitos a que devem obedecer as atividades artesanais para que possam beneficiar de políticas públicas e de medidas de discriminação positiva.

Vale destacar, que no Ceará, a atividade artesanal constitui uma forma alternativa de incentivo às economias de base local, assegurando a preservação da cultura local, bem como a geração de emprego e renda para inúmeras famílias, considerando que grande parte dessas pessoas encontra no artesanato uma forma de garantir a própria sobrevivência e a manutenção do bem estar de seus familiares. Assim, o projeto é fundamental para dar segurança e assegurar direitos aos trabalhadores criativos e originais que resguardam nossa cultura.

Outrossim, com a definição do estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, oferece-se ao poder público condições de dar corpo a uma estratégia de valorização e credibilidade das artes e ofícios como plataforma de afirmação da identidade e cultura nacionais, que assenta, nomeadamente, no reconhecimento do papel fundamental que podem assumir na dinamização da economia e do emprego em nível local e o fomento dos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares do povo brasileiro.

Os conhecimentos das artes são transmitidos, em regra, por via oral e por relações familiares ou grupais, necessitando ocorrer a sistematização e classificação das artes artesanais e de sua propagação para o conjunto da sociedade, considerando o aspecto cultural e artístico que o artesanato representa para conservar a identidade nacional.

Com esses argumentos, conclamo os ilustres Deputados a emprestarem à presente proposta o seu apoio, indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2012.

GORETE PEREIRA

Deputada Federal

FIM DO DOCUMENTO
